

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARINALDO CARDOSO, PRESIDENTE
DA CÂMARA DE VEREADORAS E VEREADORES DE CAMPINA GRANDE,
CASA DE FÉLIX ARAÚJO.**

*“Quando os justos florescem,
O povo se alegra;
Quando os ímpios governam,
O povo geme.”
(Provérbios 29:2)*

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA, brasileiro, casado, advogado e
professor, [REDACTED] título
eleitor [REDACTED] e
domicílio [REDACTED] 006,
Sandrine [REDACTED] -672,
eleitor nesta cidade, vem à presença de Vossa Excelência, com
base no Decreto-lei nº 201/1967, na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto
das Cidades), na Lei Orgânica do Município de Campina Grande,
no Regimento Interno desta Casa, em farta legislação municipal
e demais normais aplicáveis à espécie, apresentar

PEDIDO DE IMPEACHMENT
(pelo cometimento de infrações político-
administrativas)

contra **BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, prefeito do Município de Campina Grande, CPF [REDACTED], com domicílio no Palácio do [REDACTED], nº 304, Centro, Campina Grande – PB, CEP 58.400-058, fone (83) 9 8630-9090;

1 – DOS FATOS: O PLANO DIRETOR DE CAMPINA GRANDE SEQUE DESATUALIZADO E, POR ISSO, O PREFEITO BRUNO CUNHA LIMA COMETE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, DEVENDO SER PROCESSADO, SUSPENSO DE SUAS FUNÇÕES E CASSADO

O Plano Diretor do Município de Campina Grande (PDCG) foi revisado no longínquo ano de 2006, tendo já completado mais de 15 (quinze) anos de vigência, sem a atualização legal exigida. Está previsto na Lei Complementar Municipal nº 003, de 09 de outubro de 2006, conforme anexo.

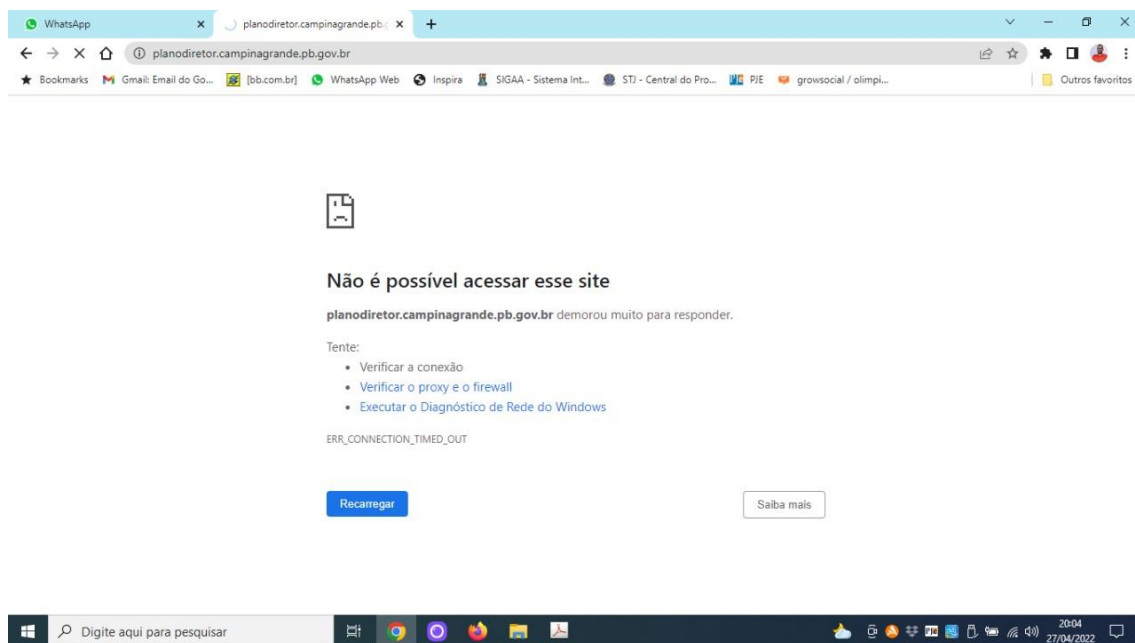
O Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) exige que a atualização do Plano Diretor se dê, no máximo, a cada 10 (dez) anos. A Lei Orgânica do Município de Campina Grande, por sua vez, exige que referida atualização se dê a cada 5 (cinco) anos.

Porém, a última atualização, como dito, foi em 2006, ainda durante a administração do ex-prefeito Veneziano Vital. De lá para cá, o PDCG deveria ter sido atualizado, no máximo, em 2016, durante o mandato do ex-prefeito Romero Rodrigues, que governou a cidade entre 2013 e 2020, mas deixou escorrer referido prazo em brancas nuvens, incorrendo em improbidade administrativa, conforme aduz o Estatuto das Cidades, pelo que

deve responder em ação própria a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

Por sua vez, o atual prefeito, Bruno Cunha Lima, aqui denunciado, igualmente tem deixado passar o tempo sem proceder à atualização do Plano Diretor, o que também o faz incorrer em improbidade administrativa, tal como seu antecessor. Ele chegou a baixar o Decreto Municipal nº 4.599/2021, de 02 de agosto do ano passado, traçando regras para a atualização do PDCG mas, de lá para cá, tudo ficou inerte. Como se diz no popular, foi um “decreto pra inglês ver”, continuando omissa a edilidade quanto à exigência legal para elaboração do novo PDCG.

No referido Decreto, faz-se, inclusive, menção a site (<http://www.campinagrande.pb.gov.br/planodiretor>) que não funciona, conforme print abaixo:

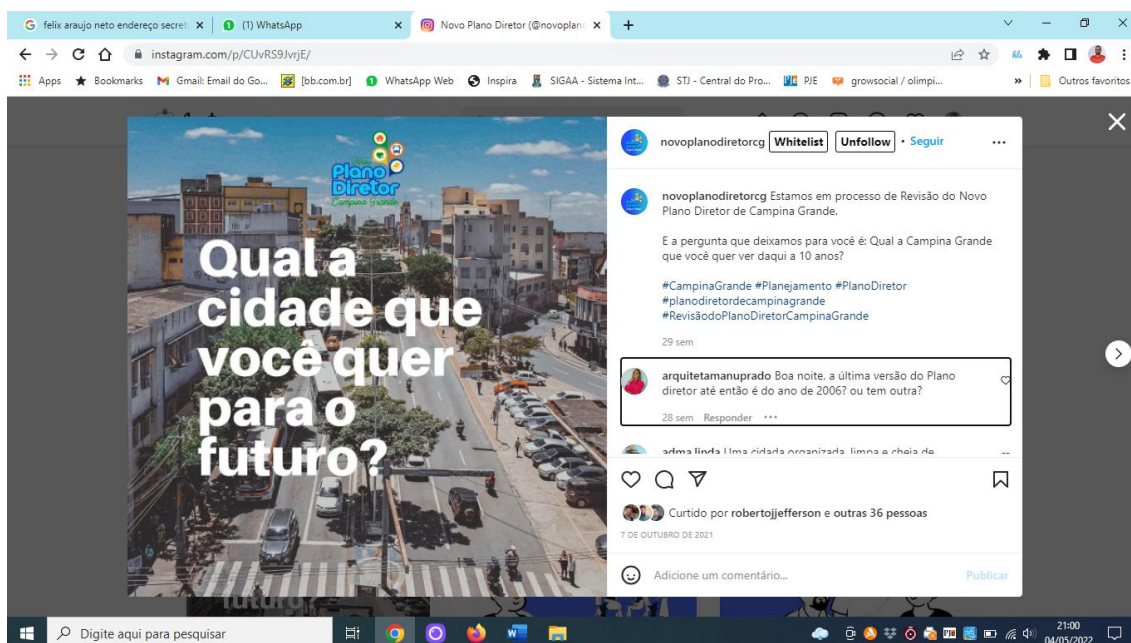


O Decreto diz que o processo de revisão deveria ter várias etapas, as quais culminariam com a aprovação do novo PDCG. O

mesmo instrumento legal também diz que o processo de revisão deveria ter várias estruturas, compostas, inclusive, por membros da sociedade civil, na forma de Comitês. Porém, nenhum destes Comitês está em funcionamento. Nenhuma daquelas etapas andou. Nada saiu do papel.

Chegou-se, pasme, a marcar uma audiência pública para supostamente discutir o processo em novembro do ano passado mas, sem maiores justificativas, tal audiência foi abruptamente cancelada e jamais remarcada.

Para se ter uma ideia, o perfil de instagram (@novoplanodiretorcg) supostamente direcionado a interações com a população sobre o novo PDCG teve a última postagem em 07 de outubro do ano passado, o que também denota a total defasagem do processo, como segue:



Ou seja, Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, temos uma verdadeira enganação em curso em Campina Grande! Para maquiar a exigência legal de

atualização do PDCG, o atual prefeito baixou Decreto e ficou por isso mesmo. Nada foi para frente nesse aspecto. Campina Grande segue tendo seu Plano Diretor defasado, o que vai de encontro ao Estatuto das Cidades, à Lei Orgânica do Município e à própria Lei Complementar nº 003, de 2006, que instituiu o atual PDCG e que igualmente determina sua revisão.

Pior: ao desrespeitar o Estatuto das Cidades, o prefeito Bruno Cunha Lima nega execução à lei federal, se omitindo de seu dever, indubitavelmente incorrendo em crime de responsabilidade e em infrações político-administrativas, também se omitindo na defesa dos interesses do Município, conforme preceitua o Decreto-Lei nº 201/1967, que trata acerca da responsabilidade de prefeitos e vereadores. Não por outra razão, deve esta presidência receber o presente pedido, suspender o prefeito de suas funções e designar comissão processante, cassando-o definitivamente.

Uma vez recebido este pedido, designada comissão processante, formada por 3 (três) vereadores, o processo de impeachment deve seguir seu curso, culminando com a cassação do mandato de Bruno Cunha Lima, inabilitando-o para exercer cargos públicos pelos próximos 5 (cinco) anos. Além disso, deve o Ministério Público Estadual ser oficiado para que apure a improbidade administrativa praticada pelo denunciado e pelo seu antecessor, Romero Rodrigues, que quedaram ilegalmente inertes no tocante à necessidade de atualização do Plano Diretor.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Excelentíssimo Presidente, Excelentíssimos Vereadores e Excelentíssimas Vereadoras de Campina Grande: em resumo

apertado, são vários os motivos pelos quais o prefeito denunciado deve ser suspenso de suas funções e, posteriormente, cassado, sujeito a impeachment. Prática improbidade administrativa e crime de responsabilidade que devem ser apurados e processados pelo Ministério Público. No que toca às atribuições desta Casa, o prefeito pratica infração política-administrativa que deve aqui ser processada, redundando em seu impeachment, conforme se explica abaixo.

2.1 – O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO IMPRESCINDÍVEL DA POLÍTICA URBANA NO ESTATUTO DAS CIDADES

Os Municípios possuem competência constitucional para promover o “adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Isso significa que os Municípios possuem o dever-poder de definir os locais apropriados para a implantação das diversas atividades/empreendimentos em seu território, regulamentando o uso e ocupação do território municipal com vistas a assegurar o bem estar e a qualidade de vida para a sua população.

Da mesma forma, os Municípios possuem o dever-poder de proibir a implantação de atividades/empreendimentos em áreas que, por suas características naturais, culturais, sociais e econômicas, precisam ser preservadas para a garantia do bem-estar, da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da população local.

Em suma, os Municípios possuem a competência constitucional de realizar o planejamento de seu território, regulando as diferentes atividades/empreendimentos que são

permitidas/proibidas nas diferentes partes constitutivas do território municipal, com vistas a assegurar o bem-estar, a qualidade de vida e os direitos fundamentais da população que vive no território municipal.

Fazer planejamento territorial é definir o melhor modo de ocupar o território de um Município, prevendo os espaços geográficos onde será permitida a realização de certas atividades/empreendimentos, e regulamentando as formas de uso do espaço, presentes e futuros.

Na ordenação territorial, o Município deve se preocupar em assegurar a todas as pessoas, classes, grupos étnicos e grupos identitários constituidores da sociedade, os espaços geográficos apropriados ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, culturais, sociais e políticas, com vistas a uma melhoria constante do bem-estar de toda a população e ao atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e à justiça social.

O Plano Diretor é o instrumento básico da política de planejamento e ordenação do território municipal e, por isso, estabelece os critérios de atendimento da função social da propriedade. Os bens imóveis não podem mais ser utilizados para atender apenas os interesses de seu proprietário, mas devem, também, ser usados de modo compatível com o bem-estar coletivo e com os direitos fundamentais da população que vive no território municipal.

O Plano Diretor está previsto no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece, explicitamente, que a função social da propriedade é atendida pelo respeito às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

O artigo 182 da CF/88 dispõe que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

A regulamentação do dispositivo constitucional acima transcrito foi realizada por meio da promulgação do Estatuto das Cidades (Lei Federal n.º 10.257/2001), que estabelece, também, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. Senão vejamos:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2o desta Lei.

A vida social se caracteriza por seu dinamismo, pela constante e incessante transformação das práticas sociais, dos universos simbólicos e da base material de reprodução da vida humana, em decorrência das contradições e disputas

constitutivas da sociedade. Esta dinâmica social exige uma constante adaptação da superestrutura legal às mudanças ocorridas na infraestrutura.

Por isso, o Estatuto das Cidades (Lei Federal n.º 10.257/2001) prevê que o Plano Diretor deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos, de modo a assegurar uma constante adaptação do planejamento e da ordenação territorial às mudanças da vida social. O artigo 40, § 3º, da Lei Federal n.º 10.257/2001 dispõe que:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Pode-se afirmar, então, que o Plano Diretor é lei municipal indispensável para o exercício do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, à gestão democrática do município, para as presentes e futuras gerações.

A falta do Plano Diretor, ou a sua não revisão no tempo previsto na legislação urbanística, torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania, especialmente aqueles direitos relacionados à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Há também farta jurisprudência para reconhecer a necessidade de revisão do Plano Diretor no prazo estabelecido pelo Estatuto das Cidades, como segue:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER –
Revisão do Plano Diretor – Lei Municipal 4.250/06 que dispõe sobre o plano diretor no Município de Sumaré – Decorrido o prazo de 10 anos sem que tenha ocorrido a revisão, conforme determina o Estatuto da Cidade (art. 40, § 3º) – Inadmissibilidade – Conduta omissiva que atenta contra o interesse público – Atuação do Poder Judiciário que não implica ofensa à separação de poderes – **Discricionariedade da atividade administrativa limitada pela imposição legal de revisão do plano diretor – Alegação de ausência de orçamento/finança que não justifica a conduta omissiva da Administração Pública.** R. sentença mantida. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10012210820188260604 SP 1001221-08.2018.8.26.0604, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 17/07/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/07/2020)

Por isso, os Municípios com mais de 20 mil habitantes, como é o caso de Campina Grande, são obrigados a instituir seu Plano Diretor, bem como a revisar periodicamente o planejamento e ordenação urbana, de modo a viabilizar o exercício dos direitos fundamentais de seus cidadãos, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à preservação do patrimônio cultural, o direito à moradia, o direito aos serviços públicos, dentre outros direitos.

2.2 – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO ATUAL PREFEITO, AQUI DENUNCIADO, E POR SEU ANTECESSOR

Ainda nos termos do Estatuto das Cidades, na medida em que o atual prefeito, Bruno Cunha Lima, aqui denunciado, e o anterior mandatário, Romero Rodrigues, não procederam à revisão do Plano Diretor, incorreram em improbidade administrativa, pelo que devem ser acionados pelo Ministério Público, de modo a serem responsabilizados pelo ilícito cometido, como segue:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Sendo assim, deve o *Parquet* ser oficiado por esta Presidência para apurar as ilegalidades aqui relatadas, haja vista o indubitável e inaceitável atraso na revisão do Plano Diretor procedido pelos mandatários aos quais se refere.

2.3 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E O PLANO DIRETOR: ATRASOS INJUSTIFICADOS

O Município de Campina Grande possui população estimada em mais de 400.000 (quatrocentas mil) pessoas, em conformidade com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Por isso, tem o dever de instituir Plano Diretor para o planejamento e ordenação de seu território, assegurando, assim, a efetividade dos direitos fundamentais da população campinense.

Nossa cidade revisou seu Plano Diretor por meio da Lei Complementar Municipal n.º 003, de 09 de outubro de 2006, e previu a obrigatoriedade da realização da revisão do Plano Diretor no prazo de 10 (dez) anos. O artigo 134 da Lei Complementar Municipal n.º 003/2006 dispõe que:

Art. 134. O Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei de revisão do Plano Diretor a cada dez anos.

Por essa norma, a revisão do PDCG deveria ter sido feita, no máximo, no ano de 2016, em estrito cumprimento do artigo 134 da Lei Complementar Municipal n.º 003/2006.

Contudo, passados mais de 5 (cinco) anos da data prevista no artigo 134 da Lei Complementar Municipal n.º 03/2006, o denunciado não realizou a revisão do PDCG, prejudicando, assim,

o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania da população campinense, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à preservação do patrimônio cultural, o direito à moradia, o direito aos serviços públicos, dentre outros direitos, configurando infrações político-administrativas e crime de responsabilidade ensejadores de impeachment.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Campina Grande, norma maior da cidade, equivalente à uma constituição municipal, traz outras várias previsões acerca da importância da instituição e revisão do Plano Diretor, entre as quais:

Art. 14 – A elaboração do plano diretor proceder-se-á, no prazo máximo de dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica e será obrigatória a sua reavaliação periódica de cinco em cinco anos.

Art. 95 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover políticas de desenvolvimento urbano e rural, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no plano diretor, mediante sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço municipal e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade. (...)

Art. 101 - A realização de obras públicas municipais deverá adequar-se às diretrizes do plano diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e serão precedidas de projeto elaborado segundo normas técnicas pertinentes a cada caso.

Art. 234 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de sua

população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade expressa no plano diretor;

Art. 237 – O plano diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O plano diretor só poderá ser revisto a cada cinco anos.

§ 2º - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 238 – A operacionalização do plano diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a gerência e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Art. 239 – O plano diretor, atendendo aos princípios desta Lei, estabelecerá normas referentes ao desenvolvimento urbano, considerando especialmente:

I – adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

II – políticas setoriais de transportes públicos, habitação, meio ambiente, lazer, equipamentos comunitários e infraestrutura sanitária voltadas ao interesse público;

III – integração e expansão do sistema viário de conformidade com as exigências do crescimento da malha urbana e o bem-estar coletivo.

Art. 241 – As diretrizes, metas e objetivos da administração pública, nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível

com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor.

Isto é, de acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 14, o prazo para revisão do Plano Diretor é ainda mais exíguo que aquele exigido pelo Estatuto das Cidades. Sendo de 5 anos referido prazo, torna-se ainda mais grave a falta de tal revisão.

Para além disso, há uma série de outras normas que explicitam a importância desse instrumento legal, conforma acima se lê.

2.4 – DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.599/2021: NORMA “PARA INGLÊS VER”

O prefeito denunciado de Campina Grande, Bruno Cunha Lima, em agosto do ano passado, chegou a baixar o Decreto Municipal nº 4.599/2021, que vai anexo, normatizando o processo de revisão do Plano Diretor da cidade. Porém, nada saiu do papel e “tudo continua como dantes no quartel de Abrantes”.

Referido decreto fala em 5 (cinco) etapas para a conclusão da revisão PD, porém, como dito, nenhuma etapa se concretizou, como segue:

Art. 5º. O processo de Revisão da Lei Complementar n.º 033, de 31 de outubro de 2006, obedecerá às seguintes etapas, conforme o cronograma constante no site do PDCG:

I - Primeira etapa, denominada Preparação e Estudos Preliminares, refere-se ao planejamento do processo de revisão do Plano Diretor de Campina Grande contemplando:

a) disponibilização de dados e estudos iniciais, elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN);

- b) proposição da metodologia de trabalho, do cronograma de atividades, das formas de comunicação e interlocução com a sociedade e dos fóruns para discussão e deliberação dos assuntos e propostas resultantes do processo;
- c) estruturação de espaço virtual para a socialização de informações e para o atendimento à população;
- d) composição e formação das equipes que integram a estrutura organizacional para o processo de revisão do Plano Diretor de Campina Grande.

II - **Segunda etapa**, denominada Diagnóstico da Cidade, consiste no exercício coletivo de debater a realidade local através da:

- a) Leitura Técnica, objetivando a explicação e a compreensão dos problemas que deverão ser equacionados ou mitigados a partir da Revisão do Plano Diretor, e contará com a participação de especialistas sobre o tema em debate;
- b) Leitura Comunitária, formulada pelos vários segmentos da sociedade, formando um conjunto de informações que revelam os problemas existentes, as potencialidades a serem valorizadas e as estratégias e questões prioritárias que devem ser consideradas e enfrentadas na formulação da proposta de Revisão do Plano Diretor.

III - **Terceira etapa**, que consiste em:

- a) organização das informações resultantes das leituras técnicas e comunitárias da cidade e formulação das propostas;
- b) recebimento de contribuições sobre o material apresentado, por meio físico e através do site www.campinagrande.pb.gov.br/planodiretor;
- c) definição dos instrumentos e sistema de gestão e planejamento, de acordo com as problemáticas levantadas;
- d) discussão e votação das propostas e instrumentos de gestão em audiência pública.

IV - **Quarta etapa**, que se refere à sistematização e elaboração da minuta de Projeto de Lei, contemplando:

- a) sistematização e elaboração da Minuta do Projeto de Lei Complementar da Revisão do PDCG

após definição dos instrumentos e sistema de gestão e planejamento;

b) disponibilização da Minuta do Projeto de Lei da Revisão do PDCG no site do Plano Diretor;

c) realização da Conferência Final de Revisão do PDCG, com apresentação da Minuta do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor.

V - **Quinta etapa**, que se refere ao acompanhamento e apoio ao debate e discussão do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor na Câmara Municipal.

Referido decreto também determina a criação de vários Comitês, compostos por membros do Governo Municipal e por membros da sociedade civil, responsáveis pelo acompanhamento do processo de revisão do PDCG mas, igualmente, nada saiu do papel:

Art. 6º. O Processo de Revisão da Lei Complementar n.º 033, de 31 de outubro de 2006, será conduzido pela seguinte estrutura organizativa:

I - **Comitê Gestor (CG)**, formado por 09 (nove) servidores da Prefeitura Municipal de Campina Grande, designados pelo Prefeito, mediante portaria, além do Secretário de Planejamento e do Secretário Executivo de Planejamento;

II - **Comitê Técnico (CT)**, designado mediante portaria, composto por 02 (dois) representantes de cada órgão da administração municipal, especializado nos temas abordados no PDCG, totalizando 28 (vinte e oito) membros, sendo a metade deles titulares e os demais suplentes, como segue:

a) Secretaria de Finanças (SEFIN);

b) Secretaria de Educação (SEDUC)

c) Secretaria de Cultura (SECULT);

d) Secretaria de Obras (SECOB);

e) Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA);

- f) Secretaria de Esporte Juventude e Lazer (SEJEL)
- g) Secretaria de Agricultura (SEAGRI);
- h) Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SEDE);
- i) Superintendência de Trânsito e Transporte Público (STTP);
- j) Agência Municipal de Desenvolvimento (AMDE);
- k) Secretaria de Assistência Social (SEMAS);
- l) Secretaria de Ciência e Tecnologia (SECTI);
- m) Secretaria de Saúde (SMS);
- n) Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (URBEMA).

III - **Comitê Técnico Consultivo (CTC)**, designado mediante portaria, composto por 02 (dois) representantes de cada órgão da administração municipal com competência especializada para prestar orientação e recomendação quanto à gestão municipal em relação aos temas abordados no PDC, totalizando 12 (doze) membros, sendo a metade deles titulares e os demais suplentes, como segue:

- a) Gabinete do Prefeito (GP);
- b) Gabinete do Vice-Prefeito (GVP);
- c) Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- d) Secretaria de Administração (SAD);
- e) Controladoria-Geral do Município (CGM);
- f) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (IPSEM)

IV - **Comissão Permanente (CP)**, designada mediante portaria, formada por órgãos e entidades representativas da sociedade civil na seguinte proporção: 27% de Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa; 27% de Conselhos Municipais; 23% Entidades empresariais; 14% da Sociedade Civil organizada; e, 9% do Poder Público Legislativo, totalizando 44 (quarenta e quatro) membros, sendo a metade deles titulares e os demais suplentes, como segue:

- a) 01 (um) representante da UFCG;
- b) 01 (um) representante da UEPB;
- c) 01 (um) representante da UNIFACISA;
- d) 01 (um) representante da UNINASSAU;

- e) 01 (um) representante da CAU/PB;
 - f) 01 (um) representante da OAB/PB;
 - g) 04 (quatro) representantes do CONCIDADES; excluindo-se as entidades aqui já representadas;
 - h) 01 (um) representante fórum ZEIS;
 - i) 01 (um) representante do CTMU;
 - j) 01 (um) representante da CDL-CG;
 - k) 01 (um) representante do Sebrae;
 - l) 01 (um) representante da ACCG;
 - m) 01 (um) representante do Sinduscon;
 - n) 01 (um) representante da FIEP;
 - o) 01 (um) representante da Frente Pelo Direito à Cidade;
 - p) 01 (um) representante da ARRPIA;
 - q) 01 (um) representante da ASA;
 - r) 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Campina Grande (CMCG).
- V - Conselho Deliberativo, formado, assegurando a representação paritária entre representantes do Poder Público e sociedade civil, pelos membros do Comitê Gestor, do Comitê Técnico e da Comissão Permanente.

Houve apenas 3 (três) portarias de nomeação: uma para os membros do chamado Comitê Gestor (Portaria nº 29/2021); outra para os membros do chamado Comitê Técnico (Portaria nº 58/2021) e outras para os membros do Comitê Técnico Consultivo (Portaria nº 59/2021). Repita-se: nada aconteceu para além dessas portarias, tudo está no mundo do faz de conta! A chamada Comissão Permanente, formada pela Sociedade Civil, que tem fundamental importância no processo, ainda não existe, sequer foi nomeada.

2.5 – DO CHAMAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA “FAKE” PARA O PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR EM CAMPINA GRANDE

Conforme se relata, todo o processo de revisão do Plano Diretor está parado ou, melhor dizendo, sequer foi iniciado de verdade. Chegou-se a convocar audiência pública para debater a revisão do PDCG, a qual ocorreria em novembro de 2021, conforme instrumento anexo, mas que nunca ocorreu, na verdade. Referida audiência foi cancelada e jamais remarcada. Vide chamamento:

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021
1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PLANO
DIRETOR DE CAMPINA GRANDE/PB

OBJETIVO: Apresentação e aprovação do Regimento Interno da 1ª Audiência Pública e Metodologia Participativa e Técnica do Processo de Revisão do Plano Diretor de Campina Grande - PDCG.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB**, em atendimento às disposições legais, em especial ao que dispõe a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade, **CONVIDA** a população, sociedade civil em geral, as sociedades de bairros e demais organizações não governamentais, entidades e quaisquer outros segmentos representativos, para participarem da **1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, a ser realizada no dia **30 de novembro de 2021 (quinta-feira)** a partir das **17:00h**, de forma presencial e com transmissão online:

- **PRESENCIAL**, no Parque do Povo, localizado a Rua Sebastião Donato, S/N, Centro, Campina Grande - PB, CEP 58.400-355, observando as normas sanitárias acerca da pandemia definidas no Decreto Municipal em vigor; e
- **TRANSMISSÃO ONLINE**, por meio de plataforma a ser indicada em *link* disponível no site da Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

Conforme chamamento anexo, a audiência deveria ter sido realizada no Parque do Povo e deveria ter tido transmissão online, o que, claro, nunca aconteceu.

3 – DA AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA O PREFEITO BRUNO CUNHA LIMA PELOS FATOS AQUI NARRADOS E DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NESTA CÂMARA DE VEREADORES

Importante pontuar que tramita na 3ª Vara de Fazenda Pública, desta Comarca, Ação Popular (nº 0810415-46.2022.8.15.0001) ajuizada por este eleitor, que também alude aos fatos aqui narrados, pedindo providência judicial no sentido de determinar ao prefeito denunciado, ao secretário de planejamento e à edilidade, que deem andamento ao processo de revisão do Plano Diretor. Referida ação foi ajuizada desde o último dia 05/05, estando conclusa para decisão. Inclusive, Excelência, esta Casa realizou audiência pública para tratar deste tema, por iniciativa da Vereadora Jô Oliveira (PC do B)¹²

Naquela ocasião, este eleitor, fez uso da palavra para denunciar o que aqui se escreve. Ou seja, no último dia 31/05, no Plenário desta Casa, foi anunciado que este pedido de impeachment seria protocolado, como de fato está sendo. Trata-se, portanto, de compromisso assumido perante os Vereadores e Vereadoras desta Casa, além do público presente nas galerias, naquela ocasião, o que está sendo cumprido neste momento. Sendo assim, também é importante que esta Casa, por sua Presidência, oficie à 3ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande pedindo que a Ação Popular seja julgada procedente.

¹ <https://www.camaracg.pb.gov.br/cmcg-debate-em-audiencia-publica-o-direito-a-cidade-como-afirmacao-de-cidadania/>

² <https://www.youtube.com/watch?v=50kfXrboaUg&t=8516s>

**4 - DO CRIME DE RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES
POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS PELO PREFEITO
DENUNCIADO BRUNO CUNHA LIMA, MOTIVO DESTE PEDIDO DE
IMPEACHMENT**

Ao deixar de dar cumprimento à lei federal, no caso, o Estatuto das Cidades, na medida em que deixa de revisar o Plano Diretor, como fartamente exposto acima, o denunciado incorre em crime de responsabilidade, conforme art. 1º, XIV, do Decreto Lei 201/1967, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, como segue:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Pelo crime de responsabilidade acima relatado, cuja pena é de detenção de 3 meses a 3 anos, o prefeito denunciado deve responder a ação pública, a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual, o qual deve ser oficiado com o teor desta denúncia, para tomar providências, inclusive no tocante à apuração de improbidade administrativa, de acordo com o ponto 2.2 acima.

Para além do indubitável crime de responsabilidade, o denunciado também incorre em, no mínimo, 3 (três) infrações político-administrativas (art. 4º, incisos IV, VII e VIII), previstas no mesmo decreto-lei:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...)

IV - Retardar a publicação ou **deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;**

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou **omitir-se na sua prática;**

VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou **interesses do Município** sujeito à administração da Prefeitura;**

Quando retarda e deixa de publicar a Lei do Novo Plano Diretor, visto que o processo está deliberadamente parado, por ordem e omissão do denunciado, ele se enquadra no inciso IV acima delineado. Ora, Presidente, é claro como a luz do sol que o prefeito está deliberadamente retardando a publicação da nova lei que tratará do Plano Diretor, que substituirá a Lei de 2006. Se está retardando, está deixando de publicar, obviamente. Sendo assim, a Casa de Félix Araújo deve votar o impeachment, primeiramente, com base nesse inciso IV, partindo, depois, aos demais violados.

Da mesma forma, quando se omite e não pratica expressa disposição de lei, seja ela o Estatuto das Cidades, seja a própria Lei Orgânica do Município, que exigem a atualização do PDCG, o prefeito se enquadra igualmente no inciso VII acima pontuado.

Por essa razão, esta Câmara de Vereadores deve também votar o impeachment relativamente a este ponto, chegando ao veredicto de que o denunciado se omite de praticar imposição legal, incorrendo, pois, em infração administrativa que tem o condão de, primeiramente, suspendê-lo de suas funções e, por último, cassá-lo.

Outrossim, atenta o denunciado contra os interesses do Município, negligenciando sua defesa, na medida em que deixa de proceder à defesa urbanística e ambiental de Campina Grande, o que deveria ser normatizado pelo Plano Diretor que ele se omite em revisar. Defender os Direitos de Campina Grande, dos campinenses e das campinenses deveria ser prioridade absoluta do alcaide municipal, coisa que não é, como suficientemente explicado nesta peça, que deve ser recebida pela Câmara de Vereadores e implicar no impeachment do prefeito, também por violação ao inciso VIII acima delineado.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, regulamenta o processo de afastamento do prefeito, reiterando que é de responsabilidade desta Casa de Félix Araújo o seu processamento. **O art. 74 da LOM deixa claro que, uma vez admitida a denúncia pelo Plenário da Câmara, deve ser afastado o prefeito denunciado de suas funções,** sendo suspenso.

Art. 71 - O Prefeito perderá o mandato:

- quando infringir:

- a) no que couber, disposições dos arts. 41 e 42;**
- b) o disposto no art. 69 e seu parágrafo único;**

II - quando atentar contra:

- a) a existência e autonomia do Município;**

- b) o livre exercício da Câmara Municipal;
- c) o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- d) a proibição na administração;
- e) o cumprimento das leis e decisões judiciais;
- f) a transferência, até o dia 20 de cada mês, do duodécimo ao Poder Legislativo.

III - por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 72 - Constituem crime de responsabilidade os atos do Prefeito atentatórios contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, aqueles previstos no inciso II e alíneas, do art. 71. Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito pelos atos a que se refere o caput deste artigo, assim como nos crimes comuns, caberá ao Tribunal de Justiça. (...)

Art. 74 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a denúncia e instaurado o processo.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 054/2014), aduz que:

Art. 91 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º - Apurar infrações político administrativas do Prefeito ou dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos que dispõe a legislação que rege a matéria.

§ 2º - Destituição dos Membros da Mesa, nos termos dos artigos 53 e 58 deste Regimento.

§ 3º - O processo de cassação do mandato do Prefeito ou Vice Prefeito e Vereadores, por infrações definidas em lei, obedecerão ao seguinte procedimento:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quórum de julgamento;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com 05 (cinco) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, ou não for encontrado, após 03 (tentativas), a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes, no órgão de comunicação oficial, no Diário Oficial

do Estado e em um (01) jornal de circulação local, com intervalo de 03 (três) dias, contado o prazo da primeira publicação;

V - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, **nesto caso, será submetido ao Plenário.** Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, **proceder-se-á tantas votações nominiais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia.** Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que

consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Por fim, importante pontuar que, mesmo que o Regimento da Casa fale em maioria absoluta para receber a denúncia de impeachment, não é este o quórum, posto que a Súmula Vinculante 46, do STF, é clara no sentido de que cabe à lei federal estabelecer referido quórum:

Súmula Vinculante 46, STF

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Dito isso, o quórum do Decreto-lei 201/1967 é de maioria simples, conforme já exposto, o que suplanta o Regimento Interno neste ponto. Também, o Regimento difere do Decreto-lei no que toca ao número de vereadores compondo a comissão processante. O decreto-lei, oriundo da União, deve prevalecer, sendo de 3 o total de vereadores a compor a comissão, uma vez recebida a denúncia.

5 – DO USO DA TRIBUNA LIVRE POR ESTE DENUNCIANTE, PARA SUSTENTAÇÃO ORAL DESTA DENÚNCIA EM PLENÁRIO

Imprescindível que seja facultado a este denunciante tempo hábil para sustentação oral, em plenário, desta denúncia de impeachment, tanto na sessão que deliberar sobre o recebimento deste pedido, quanto na sessão que deliberar acerca da cassação do prefeito denunciado. Isto está assegurado pelo Regimento desta Casa, a partir do seu art. 140, que assim versa:

Art. 140 - Tribuna Livre é a parte da Sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§ 1º - A Tribuna Livre terá a duração máxima e improrrogável de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição aprovada pela Mesa Diretora. (...)

Assim sendo, não resta dúvida de que é assegurado, inclusive em nome do princípio constitucional da paridade de armas, oportunidade para que este denunciante acusador possa sustentar as razões aqui escritas, pelas quais entende necessária a suspensão do prefeito de suas funções e, por conseguinte, sua cassação, pelo cometimento das infrações político-administrativas aqui delineadas.

6 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, este eleitor denunciante requer, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, da Lei Orgânica do

Município de Campina Grande, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores e demais normas aplicáveis à espécie:

- a) estando o Presidente da Câmara de posse desta denúncia, já na primeira sessão imediatamente seguinte ao seu protocolo, seja ela lida em plenário e consultada a Câmara sobre seu recebimento;
- b) recebida a denúncia por maioria simples dos presentes (art. 5º, II, DL 201/67), **SEJA SUSPENSO O PREFEITO BRUNO CUNHA LIMA DE SUAS FUNÇÕES** (art. 74, II, LOM), sendo instituída comissão processante, composta por 3 (três) vereadores (art. 5º, II, DL 201/67), sorteados entre os desimpedidos;
- c) **SEJA ESTE DENUNCIANTE NOTIFICADO PARA FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL DESTE PEDIDO**, pelo fone (83) 9 9975-3705, ou e-mail olimpiomr@gmail.com, tanto na sessão que deliberar sobre o recebimento da denúncia quanto na sessão de julgamento, em nome do princípio constitucional da paridade de armas e **nos termos do art. 140 e seguintes do Regimento desta Casa**, que regulam a Tribuna Livre a ser utilizada, neste Parlamento, por qualquer munícipe interessado;
- d) seja, por fim, julgada procedente esta denúncia, **PARA CASSAR O MANDATO DO PREFEITO BRUNO CUNHA LIMA**, por cometimento de, no mínimo, 3 (três) infrações político-administrativas (art. 4º, IV, VII e VII, Decreto-

Lei 201/1967), ficando o denunciado inabilitado para ocupar outro cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

e) seja o Ministério Público Estadual oficiado com o teor desta denúncia para apurar o cometimento de crime de responsabilidade (art. 1º, XIV, Decreto-Lei 201/1967) e improbidade administrativa pelo denunciado;

Campina Grande, 10 de junho de 2022.

(Data da Abertura do Maior São João do Mundo)

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

Eleitor Denunciante

DOCUMENTOS ANEXOS:

- DOCUMENTOS PESSOAIS DO ELEITOR DENUNCIANTE;
- PLANO DIRETOR EM VIGÊNCIA EM CAMPINA GRANDE (LC 003/2006);
- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE;
- DECRETO MUNICIPAL Nº 4.599/2021, QUE INICIA PROCESSO DE REVISÃO DO PD;
- PORTARIAS DE NOMEAÇÃO DE COMITÊS DO PD;
- EDITAL DE CHAMAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CANCELADA;
- ACÓRDÃO DE CASO PARADIGMA;